



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379006**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067524-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente FELIPE GABRIEL DE ANDRADE e Impetrante JULIANA ALVES DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ROBERTO PORTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2067524-09.2025.8.26.0000**

Impetrante: Juliana Alves de Andrade

Paciente: Felipe Gabriel de Andrade

Comarca: Campinas

**Voto nº 22.131**

***Habeas Corpus* – Pretendida a inclusão do nome do Paciente na listagem de sentenciados a serem agraciados com a saída temporária prevista para o dia 11 de março de 2025 - Transcurso temporal do período almejado - Perda superveniente do objeto - Ordem prejudicada.**

A Advogada Juliana Alves de Andrade impetra o presente *habeas corpus* em favor de **Felipe Gabriel de Andrade**, apontando como autoridade coatora o Ilmo. Sr. Diretor da Penitenciária de Limeira.

Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, no regime fechado, por infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 13.10.2021. A progressão ao regime semiaberto foi concedida no dia 07 de março de 2025 e a saída temporária está prevista para acontecer no dia 11 de março de 2025.

Sustenta que o Paciente não entrou na lista da saída temporária porque, segundo o Diretor responsável pela unidade prisional, não foi apresentado o comprovante atualizado de endereço até a data de 24 de fevereiro, razão pela qual requer a sua inclusão.

Requer, em suma, a concessão de liminar,

para que o nome do Paciente seja inserido na lista dos presos aptos a gozarem da saída temporária e seja concedido o benefício.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 157/160) e douta autoridade apontada como coatora informa às fls. 163/164.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de ser julgada prejudicada a ordem, no parecer de fl. 170.

**É o relatório.**

Com efeito, a presente ordem de *habeas corpus* deve ser julgada prejudicada.

Pretende a Impetrante, com o presente remédio heroico, a concessão da ordem para que seja autorizada a saída temporária prevista para o dia 11 de março de 2025.

Ora, superado no tempo o período da saída pleiteada, esvazia-se o mérito deste *writ*, restando prejudicado seu julgamento.

Nesse sentido é o posicionamento desta Colenda Câmara:

“HABEAS CORPUS — Pleito de concessão da saída temporária de Natal e Ano Novo Alegado excesso de prazo - Data superada — Perda do objeto da impetração — Ordem prejudicada”. (Habeas Corpus Criminal 2291034-72.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão; DJ 11.02.2023).

“Habeas Corpus — Saída temporária para o período das festividades de Natal e Ano Novo — Datas superadas — Perda do objeto — Impetração Prejudicada”. (Habeas Corpus Criminal 2306353-80.2022.8.26.0000, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, DJ 03.02.2023).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a presente ordem** de *habeas corpus*, nos termos acima descritos.

**ROBERTO PORTO**

Relator